



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 429 /2004

**Sessão:** 108ª Ordinária de 06 de Julho de 2004

**Processo Nº:** 1/1380/2002

**Auto de Infração Nº:** 1/200202604

**Recorrente:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**Recorrido:** Antônio Ramos Filho - EPP

**Relatora:** Ana Maria Martins Timbó Holanda

**EMENTA:** ICMS – Venda de mercadoria sem cobertura documental fundada em Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa – DESC. Auto de infração EXTINTO nos termos do artigo 54, inciso I, alínea “b” da Lei 12.732/97 por falta de certeza quanto à existência do crédito tributário. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série “D” (consumidor) = Omissão de Saídas”.

“Omissão constatada através da análise do demonstrativo das entradas e saídas de Caixa - DESC. Salientamos que o contribuinte não apresentou comprobatórios de outras entradas e/ou saídas de numerários”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, a empresa comparece aos autos e contesta a ação fiscal, alegando, em síntese, que:

No levantamento realizado, não foram consideradas as receitas antecipadas de vendas para o exercício seguinte, nem os inventários da empresa.

O autuante fundamentou o levantamento com base em ingresso financeiro, entretanto, deixou de observar que esses ingressos transformaram-se em outras unidades de valor, razão pela qual não seria possível desconsiderar os estoques inicial e final da empresa.

Se as compras e as vendas de mercadorias foram consideradas no levantamento, deveria também ter sido considerado o valor dos estoques inicial e final.

Afirma, que a infração fora apurada unicamente com base no resultado das operações de "compras-vendas".

Ao final da peça impugnatória requer a improcedência do auto de infração.

Na instância singular a ação fiscal foi declarada nula. Entendeu o julgador monocrático que por se tratar de contribuinte enquadrado em Empresa de Pequeno Porte - EPP, estaria dispensada da obrigatoriedade de registros fiscais/contábeis, imprescindíveis à realização da ação fiscal com base em ingresso e saída de numerários.

O parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da nulidade exarada na instância singular.

Por ocasião dos debates envolvendo a questão em apreço, o representante da PGE, manifestou-se nos autos pela improcedência da ação fiscal, retificando o entendimento antes adotado.

É o Relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Com efeito, o motivo factual presente nestes autos diz respeito à venda de mercadoria sem cobertura documental, durante o exercício de 2000, conforme Demonstrativo das Entradas e Saídas de Caixa - DESC.

Examinando atentamente o demonstrativo elaborado pelo autuante é visível a ausência dos elementos constitutivos do levantamento financeiro.

A falta de indicação das disponibilidades inicial e final, bem como os desembolsos efetuados pela empresa, fragiliza todo o trabalho desenvolvido pelo autuante e macula de incerteza a liquidez do crédito tributário reclamado na inicial.

Outrossim, o levantamento financeiro ora analisado, não dispõe dos elementos que lhe são próprios, porquanto, não foram considerados as contas que são inerentes a qualquer atividade econômica. Além da ausência dos saldos, o autuante não informou outros desembolsos da empresa, limitando-se a apurar uma suposta diferença, considerando tão somente as compras e as vendas, elementos insuficientes para caracterizar a omissão de saída pretendida pelo Fisco Estadual, fato esse que determina a extinção do feito por falta de certeza quanto à existência do crédito tributário.

A vista do exposto, conheço do Recurso Oficial, nego-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão singular, declarando em grau de preliminar a extinção do feito fiscal contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos, sugerindo pela improcedência da ação fiscal.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento de 1ª Instância e recorrido Antonio Ramos Filho - EPP.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar reformar a decisão de nulidade exarada na instância monocrática e declarar a extinção do feito fiscal amparado no que dispõe o art. 54, inciso I, alínea "b" da Lei 12.732/97, nos termos do voto da Conselheira Relatora e contrariamente ao parecer da douda Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos. Foram votos vencidos os dos conselheiros Helena Lúcia Bandeira Farias e Vito Simon de Moraes que se manifestaram pela improcedência da ação fiscal. Ausente o conselheiro Frederico Hozanam de Castro

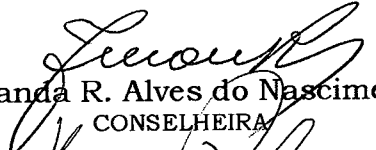
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 25 de Julho de 2.004.

  
Alfredo Rogerio Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanam Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO